LEI Nº 982/2.003
De 15 de Julho de 2003

Oficial de Registro Civil
e Anexo - Sarapuí (SP)
MARA CECILIA CARDOSO MARTINS
Tabeliã Interina
19 AGO 2003

DISPÕES SÕBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2004 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOSÉ LUIZ HOLTZ, Prefeito Municipal de Sarapuí, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam estabelecidas para a elaboração do Orçamento do Município, relativo ao exercício de 2004, as Diretrizes Gerais de que trata esta Lei, em observância aos princípios regidos pela Constituição Federal, na Constituição Estadual no que couber, e da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, bem como na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei Orgânica do Município.

Art. 2º - A proposta orçamentária, que não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, face à Constituição Federal e à Responsabilidade Fiscal, atenderá a um processo de planejamento permanente, conterá " reserva de contingência" , em montante equivalente e compreenderá a dez por cento (10%) da Receita Corrente líquida, para atendimento passivos contingentes e outros eventos e riscos fiscais imprevistos, dentro da estrutura: LEGISLATIVO e EXECUTIVO.

Parágrafo Único: O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo, sua proposta parcial até o dia 30 de agosto, de conformidade com a Emenda Constitucional nº 25/2000.

Art. 3º - A Lei Orçamentária dispensará, na fixação da despesa e na estimativa da receita, atenção aos princípios de :

I – Prioridade de investimentos nas áreas sociais, saúde e educação;

II – Austeridade na gestão dos recursos públicos;

Oficial de Re... e Anexo - Sar...
MARA CECILIA CARDOSO MARINS
Tecnica Judiciaria
19 AGO 2002

III – Modernização na ação governamental;
IV – Princípio do equilíbrio orçamentário, tanto na previsão como na execução orçamentária.

Art. 4º - A proposta orçamentária anual atenderá às diretrizes gerais e aos princípios de unidade, universalidade e anualidade, não podendo o montante das despesas fixadas exceder a previsão da receita para o exercício.

Art. 5º - As receitas e as despesas serão estimadas, tomando-se por base o índice de inflação apurado nos últimos doze meses, a tendência e o comportamento da arrecadação municipal mês a mês, tendo em vista principalmente os reflexos do desenvolvimento da economia e a condução da mesma pelo governo federal.

Parágrafo 1º - Na estimativa das receitas deverão ser consideradas, ainda, as modificações da legislação tributária que venha a ocorrer.

Parágrafo 2º - Os tributos, cujo recolhimento poderá ser efetuado em parcelas, serão corrigidos monetariamente de acordo com a legislação vigente.

Parágrafo 3º - Nenhum compromisso será assumido sem que exista dotação orçamentária e recursos financeiros previstos na programação de desembolso, e a inscrição de Restos a Pagar estará limitada ao montante das disponibilidades de caixa, conforme preceito de Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 6º - O Poder Executivo é autorizado, nos termos da Constituição Federal a:
I – Realizar operações de crédito por antecipação de receita, nos termos da legislação em vigor;
II – realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;
III – Abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do orçamento das despesas, nos termos da legislação vigente;
IV – Transpor, remanejar ou transferir recursos, dentro de uma categoria de programação, sem prévia autorização legislativa, nos termos do inciso VI, do artigo 167 da Constituição Federal;

Oficial de Registro e Anexo - Sarapuí
MARA CECILIA CARDOSO MARTINS
Tabeliã - Interina
15 AGO 2003

V – Contingenciar parte das dotações, quando a evolução da receita comprometer os resultados previstos.

Art. 7º - Não sendo devolvido o autógrafo de lei orçamentária até o início do exercício de 2004 ao Poder Executivo, fica este autorizado a realizar a proposta orçamentária, até a sua aprovação e remessa pelo Poder Legislativo, na base de 1/12 (um doze avos) em cada mês.

Parágrafo 1º - Para atender o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo se incumbirá do seguinte:
I – Publicar até 30 dias após o encerramento do bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.
II – Publicar até 30 dias após o encerramento de cada semestre o Relatório de Gestão Fiscal.
III – Divulgar os Planos, LDO, Orçamentos, Prestação de Contas, parecer do Tribunal de Contas do Estado e que ficarão à disposição da comunidade.
IV- O desembolso dos recursos financeiros consignados pela Câmara Municipal será feito até o dia 20 de cada mês, sob a forma de duodécimos, ou de comum acordo entre os Poderes.

Art. 8º - O orçamento fiscal abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo e será elaborado de conformidade com a Portaria nº 42 do Ministério do Orçamento e Gestão.

Art. 9º - A despesa total com Pessoal não ultrapassará em percentual de Receita Corrente Líquida, a despesa verificada no exercício anterior, acrescida de até 10%, se esta for inferior aos limites definidos na forma do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 10º - Após autorização Legislativa, o Executivo poderá conceder aumento geral de remuneração, vantagem, gratificações e a criação de cargos, empregos e funções ou alteração da estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, desde que:
I – haja prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa com pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – atendam às disposições do art. 169 da Constituição Federal, do art. 38 do ato das Disposições Transitórias e da Lei Complementar nº 101/2000.

Ofício/do Registro C
e Anexo - Sarapuí (
MARA CECILIA CARDOSO MA
Tabeliã Interina
1º AGO 2000

Art. 11º - Na elaboração da proposta orçamentária serão atendidos preferencialmente os projetos e atividades constantes do Anexo I que faz parte integrante desta Lei, podendo na medida das necessidades, serem elencados novos programas, desde que financiados com recursos próprios ou de outras esferas do governo.

Art. 12º - Para o efeito da ressalva de que trata o artigo 16, parágrafo 3º, da Lei Complementar nº 101/2000, consideram-se irrelevantes as despesas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental cujo valor total no exercício não ultrapasse a 5,0 (cinco por cento) da despesa fixada para o Executivo e para o Legislativo.

Art. 13º - A concessão de Auxílios, Subvenções e Contribuições, Sociais e Econômicas dependerão de autorização Legislativa, através de lei específica, nos termos dos artigos 16 e 18 da Lei 4320/64.

Art. 14º - O município fica autorizado a celebrar convênios, acordo, ajuste ou congêneres, visando contribuir para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação.

Art. 15º - O município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição Federal.

Art. 16º - A Lei Orçamentária deverá considerar na estimativa da receita, a renúncia de receita para atender as Leis Municipais vigentes e próprias.

Art 17º - A proposta orçamentária, que o Poder Executivo encaminhar ao Poder Legislativo, compor-se-á de :
I – Mensagem;
II – Projeto de Lei Orçamentária;
III – Tabelas explicativas da receita e despesas dos três últimos exercícios.

Art. 18º - Integrarão à Lei Orçamentária Anual:

I - Sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções de governo;
II – Sumário geral da receita e despesa, por categorias econômicas;
III – Sumário da receita e despesa, por categorias econômicas;

Oficial de Registro Civil e Anexo - Sarapuí (SP)
MARA CECILIA CARDOSO MARTINS
Tabeliã Interina
19 AGO 2003

IV – Quadro das dotações por órgãos do governo e da administração.

Art. 19º - O Poder Executivo, enviará até 30 de setembro o Projeto de Lei Orçamentário à Câmara Municipal, que o apreciará até o final da Sessão Legislativa, devolvendo-o a seguir para sanção.

Art. 20º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sarapuí, 15 de Julho de 2.003

José Luiz Holtz
Prefeito Municipal